



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427155 - SP (2023/0247470-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS LTDA
OUTRO NOME : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS EIRELI
AGRAVANTE : UNIESP S.A
AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
OUTRO NOME : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
AGRAVANTE : CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
AGRAVADO : FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
ADVOGADOS : VANESSA RAIMONDI - SP227735
VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454
SOC. de ADV : ZANOLLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427155 - SP (2023/0247470-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS LTDA
OUTRO NOME : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS EIRELI
AGRAVANTE : UNIESP S.A
AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
OUTRO NOME : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
AGRAVANTE : CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
AGRAVADO : FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
ADVOGADOS : VANESSA RAIMONDI - SP227735
VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454
SOC. de ADV : ZANOLLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ML - COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS LTDA. (outro nome: ML - COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS EIRELI) e OUTRAS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 155/159).

Em suas razões (e-STJ fls. 163/166), as agravantes sustentam que o tribunal de origem enfrentou todas as questões veiculadas no apelo nobre, ainda que não tenha mencionado expressamente os dispositivos legais, motivo pelo qual nem sequer foi necessário opor embargos declaratórios.

Aduzem a inaplicabilidade ao caso das Súmulas nº 282/STF e nº 7/STJ.

Afirmam ter demonstrado de forma pormenorizada a impossibilidade de penhora sobre o faturamento e a ausência de preenchimento dos requisitos legais para tal medida.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 171/188 (e-STJ), pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação a fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

Contudo, restou assentado que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do CPC terá incidência nas seguintes hipóteses:

- (i) ausência de impugnação aos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo.

Eis a ementa do referido acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte."

(EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada contém os seguintes capítulos autônomos, com os respectivos fundamentos:

(i) não tendo sido demonstrado o recebimento de recursos públicos, não há falar em impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa;

(ii) incidência da Súmula nº 282/STF em relação ao art. 854, § 3º, I, do CPC, e

(ii) a revisão do julgado para verificar a correta aplicação do princípio da menor onerosidade e a viabilidade das atividades empresariais em razão da penhora sobre o faturamento esbarra na Súmula nº 7/STJ. Além disso, a fixação do percentual em 5% (cinco por cento) do faturamento está dentro dos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça. Se não bastasse, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização da ordem preferencial da penhora prevista no art. 835 do CPC.

No presente recurso, observa-se que as agravantes não refutaram de forma específica o fundamento do capítulo I e III.

De fato, além de a Súmula nº 7/STJ ter sido impugnada de forma genérica, as agravantes não rebateram o entendimento de que percentual da penhora está dentro dos limites do STJ e que é admitida a flexibilização da ordem preferencial elencada no art. 835 do CPC.

Nesse cenário, em obediência às regras processuais, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ.

Assim, restou devolvida apenas a questão referente à alegação de ofensa ao art. 854, § 3º, I, do CPC.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, observa-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia à luz de tal preceito legal, nem sequer de modo implícito, e não foram suscitados aclaratórios pelas agravantes para suprir eventual vício no julgado.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA

NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.806.698/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, esta Corte já decidiu que tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação das agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Além disso, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.427.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0247470-5

Número de Origem:

00002825620198260007 0000282562019826000710003664020198260007 10003664020198260007
10016335220168260007 10084661320218260007 10210745320158260007 10263919520168260007
18772015 20190000693161 20220000803333 21582260620228260000 2825620198260007
282562019826000710003664020198260007

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS LTDA

OUTRO : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS EIRELI
NOME

AGRAVANTE : UNIESP S.A

AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

OUTRO : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
NOME

AGRAVANTE : CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

OUTRO : UNIVERSIDADE BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149

FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443

ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

TARIK ALVES DE DEUS - SP403279

GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

AGRAVADO : FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

ADVOGADOS : VANESSA RAIMONDI - SP227735

VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454

SOC. de ADV. ZANOLLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS LTDA

OUTRO :
NOME : ML - COBRANCAS ADMINISTRATIVAS EIRELI

AGRAVANTE : UNIESP S.A

AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

OUTRO :
NOME : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

AGRAVANTE : CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

OUTRO :
NOME : UNIVERSIDADE BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149

FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443

ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

TARIK ALVES DE DEUS - SP403279

GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

AGRAVADO : FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

ADVOGADOS : VANESSA RAIMONDI - SP227735

VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454

ZANOLLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024